

## (RE)VISITANDO AS PERSPECTIVAS JURÍDICO-POLÍTICAS DO PODER NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

José Querino Tavares Neto\*

**SUMÁRIO:** RESUMO. ABSTRACTO. 1. O ESTADO NA NOVA ORDEM MUNDIAL. 2. A QUESTÃO JURÍDICA. 3. A QUESTÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**RESUMO:** Enquanto processo de enfraquecimento do Estado-Nação e de seus elementos constitutivos, o impacto da globalização causa uma ordem sócio-econômica com múltiplas faces, fenômeno este que produz uma discussão complexa a respeito do papel da Constituição e sua dificuldade de sustentação da validade de suas normas, enquanto modelo matricial comunitário diante do surgimento de novos espaços de poder. Assim, observamos estes elementos complicadores que nos leva a proposta de (re)visitar as perspectivas jurídico-políticas do poder nas Constituições brasileira e portuguesa, ressaltando os reflexos do poder na redefinição da Carta Política Brasileira no que diz respeito a sua desfiguração observada na atual conjuntura.

**PALAVRAS-CHAVE:** Estado nacional, globalização, Constituição

**ABSTRACT:** As a process that makes the State-Nation and its constitutive elements weaker, the Globalization impact causes a social-economic order with multiple faces. This phenomenon produces a complex discussion about the role of the Constitution and its difficulties to sustain the validity of its norms as matrix model of community in front of the occurrence of new power spaces. Therefore, we observe these complicates elements which lead us on the propose of re(visit) the juridical-politic perspectives of power in the Brazilian and Portuguese Constitutions, emphasizing the reflexes of the power at the redefinition of the Political Brazilian Letter in what concerns about its disfiguration observed in the actual conjuncture.

---

\* Mestre pela UNICAMP, Doutor pela UNESP, Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

**KEY-WORDS:** National State, globalization, Constitution

## 1. O ESTADO NA NOVA ORDEM MUNDIAL

O Estado-nação, concebido em sua perspectiva histórica, e os elementos constitutivos tradicionais passam por uma profunda crise de sobrevivência, para não dizer de identidade, em face ao processo aparentemente irreversível da globalização.

A globalização não produz efeitos apenas no âmbito econômico, mas também, de forma contundente, no âmbito cultural e político. Tal fenômeno produz uma inevitável reflexão a respeito do papel da Constituição e sua dificuldade em operacionalizar-se enquanto documento programático do Estado, instituição política, jurídica e social.

Este processo, denominado por Giddens (2002) de desencaixe, tem provocado uma redefinição de papéis na sociedade atual. Para o autor, a reorganização do tempo e do espaço proporciona uma profunda relação de desencaixe, produzindo um deslocamento das relações sociais dos contextos locais e sua rearticulação por intermédio de partes indeterminadas, possibilitando uma situação de flexibilidade institucional.

Isto implica em um caráter dinâmico da vida social contemporânea numa dialética do local e do global, alterando todas as relações: intimidade versus publicidade com conexões de grande amplitude.

O impacto da globalização resulta em um processo de enfraquecimento do Estado-nação e, portanto, de seus elementos constitutivos tradicionais; produz uma “ordem sócio-econômica de natureza cada vez mais multifacetada e policêntrica” (Farias: 2002, p.15).

O que está em questão parece ser a efetividade das Constituições enquanto instrumento regulatório e previdente (ZIPPELIUS: 1997, p.462 e ss), em uma sociedade profundamente contraditória pela concentração de riqueza.

O Estado-nação passa por um processo de (re) definição ontológica e teleológica. Seus elementos constitutivos tradicionais concebidos e sustentados desde Maquiavel, Hobbes, Locke e Rousseau sofrem efeitos, tanto da ausência da bipolaridade presente até o declínio da URSS, como da unipolaridade política atual.

O século XX proporcionou uma crescente complexidade nas relações internacionais. A globalização, em sua perspectiva de mercado que se processa em sentido político, econômico, social e cultural, produziu profundas transformações na estrutura do Estado e do Direito. A partir da introdução das novas tecnologias e legislação liberal dos anos de 1970,

surge um novo Direito bancário, industrial, comercial, empresarial, acionário e de bolsa. Bobbio (2000, p.402) observa que, como conseqüência, tivemos junção do capital industrial, comercial e bancário, na forma de capital financeiro, convertidos em grupo de pressão capaz de influir na política interna e externa dos Estados.

Podemos perceber essa questão a partir do exemplo da atualidade política brasileira, que condicionou o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cumprimento de todos os contratos firmados pelo Brasil, o que tem feito de forma criteriosa, além da expectativa das mais diversas frentes políticas. A direita ficou surpresa e a esquerda decepcionada, para não dizer perplexa.

Veja-se também o caso boliviano. A insanidade de um presidente não afeito às peculiaridades do poder. O que parece ser tão nobre, como a soberania nacional nas questões energéticas, fica comprometida pela ausência de noção da sociedade global.

As mudanças não atingiram somente a economia, mas também as formas tradicionais de Estado e Direito, mediante o esvaziamento progressivo do poder legislativo em prol de uma organização corporativa de poder que, se processa por meio de agências da administração, tendo em vista os vários setores do capital.

De acordo com Habermas (1995, p. 99), os Estados estão cada vez menos capazes de controlar suas economias nacionais. O raio de ação das políticas econômicas, financeiras e sociais vem, entretanto, se reduzindo drasticamente. Para o autor em referência, a comunicação global ocorre tanto por meio de linguagens naturais (na maioria das vezes por meio de meios eletrônicos), como por códigos especiais (são os casos, sobretudo, do capital e direito). Deste processo decorrem duas tendências opostas: de um lado promove a expansão da consciência dos atores (individuais ou coletivos); de outro, à diferenciação e ampliação dos sistemas, redes (como mercados) ou organizações.

Este cenário longe de ser irrealista é apenas uma possibilidade dentre muitas outras. Por isso, Habermas (1995, p. 100) propõe a necessidade da emergência de regimes supranacionais com o formato da União Européia: “Precisamos salvar a herança republicana, mesmo que seja transcendendo os limites do Estado-nação. Nossas capacidades para a ação política devem acompanhar o ritmo da globalização, das redes e sistemas auto-regulados”. Habermas (1995, p. 101) entende que todas as sociedades já constituem parte inseparável de uma comunidade de riscos compartilhados, que são percebidos como desafios para uma política cooperativa.

A globalização, longe de um fenômeno homogêneo e linear, é altamente seletivo, contraditório e paradoxal, visto os resultados

aprofundadores e definidores das diferenças entre ricos e pobres. A despeito de seu perverso processo de concentração econômica e tecnológica que implica num profundo aprofundamento da miséria, parece ser pelo menos momentaneamente, um fator inevitável.

Também é preciso salientar, que a impressão positiva, para não dizer romântica de Giddens, não encontra respaldo em autores como Milton Santos (2003), Paul Hirst e Grahame Thompson (1998) que, ao contrário vêem na Globalização um processo de ordem perversa, e não acreditam que por bases econômicas possa haver realmente uma economia globalizada, estabelecendo que a “globalização” está funcionando como um “mito” conveniente para os governos locais isentarem-se de sua responsabilidade por tudo que ocorre de negativo na economia, transferindo-a para o âmbito das forças “supranacionais” fora do seu controle. Este processo econômico, cultural e político, tornou-se sobretudo ideológico. (SANTOS 2003)

A globalização enquanto processo de dominação nos remete sem sonergamos as marxistas, foucaultianas e de Bourdieu<sup>1</sup>, às perspectivas teóricas da Escola de Frankfurt.

Acusados de uma visão pessimista ou mesmo elitista, Adorno e Horkheimer (1985) se preocuparam em denunciar o processo da razão científica instrumental, que por meio da *Indústria Cultural* – conceito cunhado pelos autores – subverte qualquer lógica pela subordinação mercadológica da cultura.

Na lógica frankfurtiana, a cultura de massa, longe de produzir o esclarecimento, subordina a cultura à finalidade mercadológica, criando uma semicultura, visto seus elementos meramente reprodutivos, consumistas e destituídos de razão emancipatória. (Adorno & Horkheimer 1985: 139)

---

<sup>1</sup> Não que entendamos menos importantes o tratamento feito por estes autores. Ocorre que nesta análise temos como principal finalidade um tratamento weberiano em contraposição com autores delimitados pela necessidade circunstancial, sem obviamente impossibilitar qualquer discussão resultante com a visão do Materialismo histórico onde poder se define pela dominação de classe. É a posse ou a disposição dos meios de produção e a capacidade ou não de controlá-los que determina as possibilidades de exercício do poder por uma classe social. Sua concepção de poder político decorre daí, sendo o Estado considerado, no marxismo clássico, como a instituição em virtude da qual uma classe dominante e exploradora impõe e defende seu poder e privilégios contra a classe ou classes que domina e explora.

Foucault não estabelece uma teoria geral sobre o poder, no entanto o tema está presente em sua construção teórica. Para ele não há poder que designe alguma essência, existindo apenas relações de força que constituem situações de poder. O poder não pode ser circunscrito ou setorizado apenas ao econômico, pois seus mecanismos, efeitos, relações e dispositivos são exercidos em níveis diferentes da sociedade e em domínios e com extensões variados (Foucault, 1979: 174). A redução da questão do poder ao econômico, ao direito, ao Estado ou a seus aparelhos é empobrecer sua natureza.

Bourdieu (1987) sem dúvida com a conceituação de *habitus* enquanto conjunto de esquemas de classificação da realidade que se interiorizam pelos mais diversos processos estruturados e estruturantes relacionados às práticas e às regularidades de conduta; e de *campo* que por sua vez é estruturado pelas posições sociais, derivadas de leis e regras próprias, ou seja, *estrutura de relações objetivas*; derivadas do poder simbólico, invisível e derivado da cumplicidade entre os que o exercem e os que a ele se submetem.

O capitalismo com sua lógica de dominação substituiu a cultura verdadeira por um produto (BARROS FILHO & SÁ MARINHO 2003: 133), que Thompson (2000: 133) parece condensar de forma elucidatória: “Horkheimer e Adorno argumentaram que o surgimento das indústrias de entretenimento como empresas capitalistas resultaram na padronização e na racionalização das formas culturais, e esse processo, por sua vez atrofiou a capacidade do indivíduo de pensar e agir de uma maneira crítica e autônoma”.

A *Indústria Cultural* se perpetua numa lógica ideológica, tal qual o personagem de Ulisses que se deixa atar ao mastro no navio pela sedução do canto das sereias. (ADORNO & HORKHEIMER: 1985: 44.5)

## 2. A QUESTÃO JURÍDICA

As constituições, enquanto instrumentos políticos, estão se comportando de forma impotente, para não dizer coniventes com o processo de integração sistêmica; também agem como integradoras de mercados, fusão de empresas, racionalização econômica e maximizadoras da produtividade. Assim, a desagregação social implica em desemprego estrutural, exploração intensiva de mão-de-obra, desregulamentação das relações de emprego e esvaziamento do poder de pressão representativa dos sindicatos em escala global.

Vivemos uma crise paradigmática nas questões do Estado como ente jurídico, político e social, ocorrendo uma reorientação dos papéis e referenciais. O Estado está cada vez mais a mercê do mercado, controlado pelas organizações multilaterais e corporações transnacionais, que, a partir de seus poderes econômicos e políticos, sobrepõe-se aos Estados nacionais (IANNI: 2000, p.19).

Evidentemente que o mundo global não é monolítico, pois está atravessado por diversidades e desigualdades, nacionalismos e fundamentalismos, blocos regionais e imperialismos (IANNI: 2000, p.26). Marx responderia que a relação Capital versus Trabalho não está resolvida, visto as contradições inerentes ao processo, sobretudo pelo aprofundamento da concentração de riquezas nos países ricos, e a dificuldade de solução de contradições como o terrorismo, a grande produção industrial e ausência de distribuição de seus efeitos, a necessidade de ações afirmativas, etc.

Se por um lado observa-se o alto grau de desenvolvimento tecnológico, aliado ao mercado transnacional, que transfere diariamente mais de um trilhão de dólares sem nenhum controle dos bancos centrais, em um espaço global encolhido pelos instrumentos de comunicação nunca dantes visto; por outro, aprofunda-se a polarização entre pobres e ricos em

uma dimensão galopante -cerca de 3,2 bilhões de pessoas, ou 60 % da humanidade sobrevivem à margem da sociedade, com uma média de 350 dólares por ano. No Brasil, 1% das famílias mais ricas auferem 17% da renda do país, enquanto os 50 % mais pobres, cerca de 80 milhões de pessoas somam cerca de 12% (DOWBOR: 2000, p. 11).

A questão presente que se instala no seio dos Estados é a necessidade de convivência, tolerância e/ou possibilidade de sobrevivência de cartas políticas emancipatórias e programáticas nesta nova ordem mundial.

Esta é a questão da Carta Política Brasileira.

Este processo de desencaixe legal, fruto da crise do Estado-nação está produzindo um redimensionamento da concepção jurídica e política das cartas políticas. Estamos caminhando para uma crise constitucional, reflexo da impotência do Estado em gerenciar a legalidade e legitimidade na sociedade global, tendo em vista o deslocamento do eixo do poder jurídico estatutário dos contratos sociais tradicionais para estatutos supranacionais.

De certa maneira convivemos com a dificuldade de sustentação da validade das normas constitucionais enquanto modelo matricial comunitário, em face ao surgimento de novos espaços de poder nas mais diversas acepções.

Neste sentido, apresenta-se a necessidade (re)visitar as perspectivas jurídico-políticas do poder na Constituição Brasileira, buscando ressaltar os reflexos do poder em sua redefinição, no que tange à sua desfiguração, observada na atual conjuntura.

Tomemos como elemento comparativo a Constituição portuguesa atual que teve 07 revisões programadas, enquanto a Carta brasileira teve apenas uma revisão em 1993, mas atualmente está na Emenda Constitucional nº 52.

Na Constituição portuguesa de 1976 podia ser percebida uma tensão interna entre uma constituição liberal e democrática de um lado e de outro, haveria uma constituição dirigente e autoritária, finalisticamente dirigida à “prossecação do socialismo”. (Canotilho, 2001, p. 207-14)

•Na primeira Revisão – 1982, ocorreu uma Recentração política, eliminando as perspectivas de narrativas emancipatórias, desmilitarizou o projeto constitucional e reordenou as competências dos restantes órgãos com a criação do Tribunal Constitucional.

•Na segunda Revisão – 1989, houve uma Recentração econômica, alterando a perspectiva socializante por uma constituição econômica aberta ao mercado comum.

•Na terceira Revisão – 1992, A Constituição deu guarida ao fato consumado: o Tratado de Maastricht que instituiu a União Européia.

•Na quarta Revisão – 1997, foi reformado o sistema político e também reformou quase todos os títulos da Constituição.

•Na quinta Revisão – 2001, a temática central foi diretamente relacionada com a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) instituído pelo Estatuto de Roma de 17 de julho de 1998 – a internacionalização da constituição penal.

Ainda ocorreram a sexta Revisão – 2004, na qual várias alterações foram feitas, e a sétima Revisão – 2005 –, que por meio de aditamento de um novo artigo, permitiu-se a realização de Referendo sobre aprovação de Tratado que vise o aprofundamento da União Européia.

Em se tratando da Constituição brasileira de 1988, esta foi resultado de um longo regime de exceção, sendo promulgada sob a égide do Estado Democrático de Direito, sobretudo por se tratar de uma Carta Política destinada a reorganizar o processo político virulento e autoritário que se instalou no Brasil com o golpe militar de 1964.

A eleição indireta de Tancredo Neves em 15/01/1985, com a promessa de elaborar uma nova constituição, indicava um forte sentimento de esperança jurídica, política e social; todavia, Tancredo morreu antes da posse.

A posse de José Sarney, político conhecido por trajetória alinhado ao autoritarismo e conservadorismo, tratou de estabelecer o processo que lançou as bases para elaboração na nova Carta Política Brasileira.

Evidentemente, merece destaque, o fato de o Presidente José Sarney, não fugindo de sua trajetória histórica, ter contribuído para abrandar os efeitos progressistas que se encontravam estanques nos mais diversos segmentos da sociedade brasileira. Na condição de herdeiro do Ato Institucional nº 5, ele enviou ao Congresso Nacional a proposta de Emenda Constitucional de convocação de Assembléia Nacional Constituinte. Na realidade, tratava-se de uma convocação dos membros do Congresso Nacional para se reunirem em Congresso Constituinte e não em Assembléia Nacional Constituinte (SILVA: 2003, p. 89).

Aprovada em 05 de outubro de 1988, a nova Constituição Brasileira foi saudada como Constituição Cidadã pelo então Presidente do Congresso Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães.

Nos quase 18 anos de vigência, a Constituição de 1988 passou por um Plebiscito em 21/04/1993, a fim de definir a Forma do Estado e o Sistema de Governo brasileiro, sendo confirmados a República e o Presidencialismo; 05 Emendas de Revisão em 1994; e posteriormente 52 Emendas Constitucionais, sendo a última em 08/03/2006, na polêmica tentativa de evitar a verticalização considerada inconstitucional pelo STF, após ADIn nº 3685 promovida pelo Conselho Federal da Ordem dos

Advogados do Brasil.

Apesar da perspectiva notadamente programática que se infere da Constituição de 1988 (MIRANDA: 2005, p. 151), por vezes destituída de aplicabilidade, como no emblemático artigo 192, parágrafo 3º, revogado pela EC nº 40 de 29/05/2003 (Bulos, 2000, p. 1150), e que comportava a admissibilidade do mandado de injunção (Barroso, 2003, p.765-6), visto a ocorrência de mora legislativa em razão da não edição de lei necessária a sua eficácia (BARROSO: 2003, p.97); depois de reiteradas decisões, o STF na ADIn nº 4, entendeu que consubstanciava-se em norma constitucional de eficácia limitada, apesar de posições contrárias abalizadas no próprio tribunal e na doutrina (SILVA: 2003,p.803).

A constituição brasileira de 1988, a despeito de sua rigidez processual legislativa e ausência de previsibilidade de novas revisões, parece de sua própria contradição jurídica: no lugar de segurança jurídica, a Constituição brasileira sofre efeitos desfigurativos da sociedade globalizada, resultando num processo de atrofiamento dos elementos subjacentes a concepção original. É o risco de pela precaução produzir uma verdadeira desfiguração pelo agônico processo político predatório observado atualmente.

O argumento de a rigidez constitucional brasileira preservar um núcleo de cláusulas pétreas, não tira o risco iminente de desfiguração. Verifica-se um alto grau de desfiguração da Carta Política Brasileira em vigor desde 1988, especialmente a partir da Emenda Constitucional 45, que alterou significativamente a essência da Carta original, inaugurando uma nova hermenêutica Constitucional pela introdução da Súmula Vinculante, alteração da competência da Justiça do Trabalho, instituição do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público – interpretados como uma forma concreta de controle da Magistratura e do Ministério Público -, sem nos esquecermos das significativas alterações do Controle de Constitucionalidade, que se processou na Ação Direta de Constitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade.

As constituições brasileira e portuguesa, cada uma a seu modo, visto os estágios distintos em que se encontram os dois países na inserção política-econômica regional estão em processo de redefinição de seus papéis programáticos ideológicos.

A diferença repousa no grau de respostas possíveis dos processos políticos a denominada crise da flexibilidade, que nas palavras de Canotilho (2001, p. 1330) afirma:

Por crise de flexibilidade pretende-se exprimir a impossibilidade de o sistema regulativo central geral



um conjunto unitário de respostas dotadas de racionalidade e coerência relativamente ao conjunto cada vez mais complexo de demandas ou exigências oriundas do ou constituídas no sistema social. (grifos do autor)

A questão, portanto parece estar no âmbito das seguintes questões: se a Constituição brasileira de 1988, apesar de suas 52 Emendas Constitucionais e 05 emendas de Revisão, pode conservar-se em essência no projeto político-jurídico original e como a Carta Política Portuguesa de 1976 e suas respectivas revisões podem oferecer subsídios analíticos comparativos para a análise.

Não se trata de originalidade, pois é da essência do direito e ainda mais das Constituições a dinâmica da oxigenação pelo debate jurídico-político e também sócio-histórico, mas, sobretudo, pela necessidade de situar a possibilidade ou não de resistência de um modelo legal de dirigismo constitucional subjacente num diploma desfigurado de sua natureza constituinte original.

A *mens legislatoris* está comprometida (o sentido querido pelo legislador). O *quid jus* (o que é o direito) e o *quid júrís* (o que é de direito), enquanto concepção kantiana, parece agonizar-se.

Não de menor importância para situar a questão em apreço, qual seja a possibilidade de (re)visitarmos as perspectivas jurídico-políticas do poder na Carta Política Brasileira, estão as posições de Konrad Hesse (1991) e Ferdinand Lassale (2001): enquanto Lassale sustenta a tese de que as questões constitucionais não são jurídicas, mas políticas, visto os elementos reais confluírem para sua formação, sustentação e mesmo decadência, Hesse propõe o condicionamento mútuo entre a constituição normativa (formal, escrita) e a constituição Real (fatores reais do poder).

Peter Häberle (2002) em sua proposta hermenêutica de Constituição oferece alternativa interessante ao modelo conflitivo entre Hesse e Lassale: Häberle propõe uma interpretação da constituição centrada no modelo aberto e pluralista de sociedade. Para ele, não é possível a limitação de intérpretes da constituição numa sociedade plural. Não está em jogo a supressão de jurisdição, mas a oferta de legitimidade à legalidade como reflexo da democracia.

Veja o caso da violência liderada por uma organização criminosa observada em São Paulo entre os dias 19 e 23 de abril de 2006. Trata-se de um desafio às instituições e ao próprio Estado de Direito. Apenas uma matriz (Estado) não responderá à emergente discussão da concepção do Estado como fonte detentora do poder.

### **3. A QUESTÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004**

As inovações da Emenda nº 45 de 08/12/2004 foi a criação do Conselho Nacional de Justiça – art. 103 –B; do Conselho Nacional do Ministério Público – art. 130 – A; a unificação dos legitimados nas ações ADECON – Ação Declaratória de Constitucionalidade e ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade; a alteração da competência na Justiça do trabalho e criação da já esperada “Súmula Vinculante”.

Na ADECON já existia antes o “efeito vinculante”, mas a despeito do protesto constante da doutrina e outros segmentos jurídicos, permanecia visto sua natureza descarada de “reserva de mercado” do executivo.

O art. 103-A e seus respectivos parágrafos, introduz uma nova concepção de Estado ou confirma a visão Hobbesiana do Estado leviatânico.

No dia 15 de abril de 2005, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional o Conselho Nacional de Justiça – controle do Judiciário - em face da ADIn proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. A causa motriz da ADIn é a presença de advogados, dois membros do MP e dois cidadãos no Conselho. Estranho a causa de pedir se já existe o quinto constitucional nos tribunais brasileiros e não existe nenhuma resistência ao mesmo.

Os nomeados para o Conselho Nacional de Justiça devem ter no mínimo 35 anos e menos de 66 anos de idade, repetindo a visão conservadora para o STF e STJ. Parece-me um casuísmo a idade menor de 66 anos e não de 65 como para o STF. Presidido pelo Ministro do STF que detém voto de minerva em caso de empate.

Diferentemente do Conselho Nacional do Ministério Público que não exige a idade em questão, mas possui um membro determinado, qual seja o Procurador Geral da República.

#### **3.1- Os efeitos da Súmula Vinculante**

Exigindo-se quorum mínimo de 8 ministros presentes e votação por maioria absoluta, sua eficácia é “erga omnes” ou seja, eficácia contra todos, torna-se aplicável ou inaplicável a todos e não depende da suspensão pelo Senado Federal (art. 52 X da C.F. 88) – decisão vinculatória e discricionária – como era antes. A suspensão ainda vigora quando se der “inter partes”, ou seja, no controle difuso. Há aqueles que entendem que o Efeito Vinculante aplica-se inclusive ao legislador.

Antes se aplicava na ADECON com seus efeitos vinculantes e eficácia contra todos, agora se estende às decisões do STF de forma

generalizada.

A finalidade, segundo o próprio art. 103-A & 1º é instituir uma hermenêutica geral no ordenamento brasileiro de determinadas normas.

Em nome de uma questionável Segurança Jurídica se instala uma nova ordem jurídica, ainda mais se considerando o perfil do STF em sua natureza eminentemente política. Não se trata de discordar apenas, mas de refletir sobre seus efeitos.

A questão de fundo é muito mais complexa que a eficiência do judiciário, uma vez que o Brasil possui um número insuficiente de juizes em face do número ideal por densidade populacional. Trata-se de uma reserva de mercado antes restrito a ADECON e agora extensivo a ADIn.

O grande risco da reedição do art. 119, I, o da C.F. de 1967 e arts. 258 e seguintes do Regimento Interno do STF, que era a AVOCAÇÃO DO STF a pedido do Procurador Geral da República de qualquer causa em trâmite em qualquer instância. (Capez, 2004, p. 398.)

Outra questão é o risco da violação aos princípios do juiz natural e do devido processo legal. O caput do art. 103-B, indica que o STF poderá “de ofício” ou por provocação.

Ora, é da natureza da jurisdição, a provocação e não agir “de ofício”, questão que vejamos está também presente no CNJ –art. 103-B, V, e o CNMP –art. 130-A, IV.

Veja que o STF já decidiu que a Declaração de inconstitucionalidade de uma lei não impede que o legislador, visto a independência dos poderes, aprove uma nova lei de conteúdo idêntico, quando então poderá ser cabível novo questionamento judicial. Ou seja, o legislativo não sofre efeito vinculante, assim abrindo as portas para o casuísmo político. Como no caso do fim da verticalização decidida pelo Congresso, mas considerada inconstitucional pelo STF para as eleições de 2006.

Importante salientar que não cabe Ação rescisória ou recurso, somente sendo possível os embargos declaratórios, conforme o art. 26 da Lei 9.898/99 e a Súmula 343 do STF.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A (re)definição da perspectivas do poder do Estado enquanto sujeito das relações de poder, em sentido local, regional e global, coloca em questão o papel da Constituição como documento programático, político, ideológico, jurídico e social.

O momento histórico atual no Brasil e no mundo indica uma clara mudança no perfil da presença do Estado em todas as áreas, implicando

numa redefinição de papéis, construídos e desconstruídos pelos mais diversos meios.

Juntamente com o estudo da redefinição da natureza do Estado está posto a natureza do próprio contrato social moderno enquanto sustentáculo regulador das relações sociais, que passa por um processo de transformação nunca dantes visto, em especial na realidade brasileira que recebe os reflexos da conjuntura de uma sociedade globalizada onde as relações internacionais agora chamadas de transnacionais, global, etc., interferem na realidade jurídica do Estado Nacional que se redefine sob a égide dos novos tratados e organizações transnacionais e supraterritoriais.

Não de menor importância está a necessidade do Estado moderno conviver com um pluralismo jurídico-político, comunitário-participativo que emerge de novos “sujeitos coletivos” (Ongs, representações as mais diversas) e o fato de encontrar-se em crise o paradigma jurídico do positivismo kelseniano monista, ainda mais em um país como o Brasil, com suas constantes crises institucionais que questionam a capacidade normativa do Estado-Institucional.

A questão é que o Estado Brasileiro, que sofre os efeitos do contexto denominado globalizado e transnacional passa por um processo de redefinição de sua natureza contratual, produzindo a desfiguração da Constituição brasileira, alterando seus elementos essenciais constitutivos. Torna-se essencial discutir a (re)definição dos papéis da Constituição brasileira na realidade regional em que estamos inseridos. Neste sentido, é fundamental, repensar-se papel da Constituição enquanto elemento condicionante e estruturante para a (re)construção do ethos do Estado Nacional numa sociedade transnacional e globalizada.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ADORNO Theodor W. & HORKHEIMER Max. *Dialética do esclarecimento*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda, 1985.
- BARROS FILHO, Clóvis & SÁ MARTINO Luís Mauro. *O habitus na comunicação*. São Paulo: Paulus, 2003.
- BARROSO, Luis Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BOURDIEU, Pierre, *A Economia das trocas simbólicas*. São Paulo: Perspectiva, 1987.
- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. V. 1. Brasília: UnB, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Editora Coimbra, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org). *Canotilho e a Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro/São Paulo: Editora Renovar, 2003.
- DOWBOR, Ladislau; IANNI, Otavio; RESENDE, Paulo-Edgar. *Desafios da Globalização*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- FARIA, José Eduardo, *O Direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FOUCAULT, Michael. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GIDDENS, Anthony. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- HABERMAS. Jürgen. *O Estado-nação europeu frente aos desafios da globalização*. Revista *Novos Estudos*, nº 43, novembro de 1995, p. 87-101.
- HÄBERLE. Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1997.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1991.

HIRST, Paul e THOMPSON, Grahame. *Globalização em questão*. Petrópolis: Vozes, 1998.

IANNI, Otavio. *A política mudou de lugar*. In DOWBOR, Ladislau; IANNI, Otávio e PAULO-EDGAR, A., Resende. *Desafios da Globalização*. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

\_\_\_\_\_. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

LASSALE, Ferdinand. *O que é um Constituição?* Belo Horizonte: Editora Líder, 2001.

MILTON Santos, *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Editora Record, 2003.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito constitucional positivo*. 22º ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. Tradução Karim Praefke e Aires Coutinho. Coordenação e prefácio de J. J. Gomes Canotilho. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.